



Câmara Municipal de Fortaleza
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Parecer Nº 0367/2015

Mensagem de Veto Nº 0053/2013

Veto ao Projeto de Lei Ordinária Nº 0068/2013

Relator: Vereador Evaldo Lima – PCdoB

EMENTA: Veta integralmente o Projeto de Lei 0068/2013, que dispõe sobre a construção, a reforma e a manutenção de edifícios públicos pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de Fortaleza, com certificação que comprove que a construção, a reforma e a manutenção sejam oriundas de projetos sustentáveis ambientalmente corretos e dá outras providências.

RELATÓRIO

A proposição ora sob apreciação deste Relator é de autoria do Prefeito Municipal de Fortaleza e tem como objeto o Veto Integral ao Projeto de Lei 0068/2013, que dispõe sobre a construção, a reforma e a manutenção de edifícios públicos pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de Fortaleza, com certificação que comprove que a construção, a reforma e a manutenção sejam oriundas de projetos sustentáveis ambientalmente corretos e dá outras providências.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará





Câmara Municipal de Fortaleza
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

VOTO

A análise quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, evidencia que o veto jurídico encontra respaldo formal para sua propositura, tendo como fundamento o art. 83, IV da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 83. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou no interesse público;

Ademais disso, resta claro, no que estabelece o art. 46, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica, o rol das matérias de competências privativas do executivo, sendo uma delas as proposições que disponham sobre atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, sobre o qual o projeto vetado encontra-se em desacordo, como também a inadmissão de aumento de despesas em projeto de iniciativa do executivo, senão vejamos:

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.



Câmara Municipal de Fortaleza
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Resta insofismável, portanto, a admissibilidade e necessidade de aprovação do Veto jurídico supra mencionado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, somos favoráveis ao seguimento e aprovação do Veto proposto pelo Chefe do Executivo, pelas razões já expostas.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza.

Em 23 de setembro de 2015.

F - R Q F

Relator

O. J. S.

Presidente

Mirri

Antônio Reis